



FACULDADE UNIFAMETRO MARACANAÚ
CURSO DE DIREITO

LUIZ CARLOS DE ABREU BRANDÃO

O ACESSO À CULTURA E O DIREITO AUTORAL NO BRASIL:
Aproximações e divergências

MARACANAÚ

2022

LUIZ CARLOS DE ABREU BRANDÃO

O ACESSO À CULTURA E O DIREITO AUTORAL NO BRASIL:

Aproximações e divergências

Artigo TCC apresentado no dia 25 de novembro de 2022 ao curso de Direito pelo Centro Universitário – FAMETRO - Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza com requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito sob orientação da Professora Kamila Lima do Nascimento.

MARACANAÚ

2022

LUIZ CARLOS DE ABREU BRANDÃO

O ACESSO À CULTURA E O DIREITO AUTORAL NO BRASIL:

Aproximações e divergências

Artigo TCC apresentado no dia 25 de novembro de 2022 ao curso de Direito pelo Centro Universitário – FAMETRO - Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza com requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito sob orientação da Professora Kamila Lima do Nascimento.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a. Kamila Lima do Nascimento
Membro-Centro Universitário Fametro

Prof.^a. Samara de Oliveira Pinho
Membro-Centro Universitário Fametro

Prof. Ismael Alves Lopes
Membro-Centro Universitário Fametro

AGRADECIMENTOS

À honra e à glória do adorado DEUS único. Criou o homem e o mantém sob sua infinita misericórdia de amor divino. Meus inesquecíveis e amados pais, Maria Alice de Abreu Brandão e Luiz Rodrigues Brandão, minha querida esposa, Maria Ruth Bastos de Abreu Brandão, queridos filhos, Alissana Maria Bastos de Abreu Brandão Filgueiras, Luiz Carlos de Abreu Brandão Filho e Ruth Hellen Bastos de Abreu Brandão. Todos em uníssono na corrente positiva inabalável do amor, da união, da perseverança, da sinceridade, dádivas incondicionais do dia a dia, reveladas no apoio, na força, no incentivo na segurança, da sincera, fiel palavra na hora, na medida certa.

Aos mestres que, além da transmissão de conhecimentos, e que muitas vezes com um simples olhar, uma simples palavra, transmitiram amizade, compromisso, respeito, na árdua, mas, saudável caminhada do saber.

O riso é tão forte como uma flor,
E o amor é eterno quando verdadeiro,
E Quem amou primeiro,
Não deixou jamais.

Lucabran

RESUMO

O acesso à cultura e o Direito Autoral no Brasil, é o tema pesquisado e desenvolvido no presente trabalho, observado, fundamentado em critérios normativos que, regulamentam, asseguram a acessibilidade à cultura, vinculada ao sistema autoral. Em sinuosa trajetória de atualizações, ajustes, alterações revogações, a legal acessibilidade à cultura segue, continuada, descontinuada, mas ininterrupta em seu ciclo. O presente estudo objetivou analisar a relação entre o acesso à cultura, à reforma da gestão, coletiva, em face da Lei do Direito Autoral de nº 9.610/1998 e de nº 12.253/2013, envolvendo administração, recolhimento, arrecadação, distribuição de direito autoral em suas aproximações e divergências. Em termos metodológicos, o estudo serviu-se de revisão literária a análise da literatura jurídica. A proposta é, oferecer ao leitor, informações, conhecimentos intrínsecos ao assunto, estimular aprofundamento, desenvolvimento de novas pesquisas, enquanto, um multiplicador do direito de acesso à cultura, em todas às suas dimensões.

Palavras-chave: propriedade intelectual; direitos autorais; cultura.

ABSTRACT

Access to culture and copyright in Brazil is the theme researched and developed in this work, observed, based on normative criteria that regulate and ensure accessibility to culture, linked to the copyright system. In a sinuous trajectory of updates, adjustments, alterations and revocations, the legal accessibility to culture continues, continued, discontinued, but uninterrupted in its cycle. The present study aimed to analyze the relationship between access to culture, management reform, collective, in the face of Copyright Law nº 9.610/1998 and nº 12.253/2013, involving administration, collection, collection, distribution of copyright in their similarities and differences. In methodological terms, the study used a literary review to analyze the legal literature. The proposal is to offer the reader information and knowledge inherent to the subject, to stimulate in-depth development of new research, while a multiplier of the right of access to culture, in all its dimensions.

Keywords: intellectual property; copyright; culture.

1. INTRODUÇÃO

Cultura, basilar no desenvolvimento da sociedade, na geração do conhecimento, no exercício do pensamento, na formação das visões de mundo, da experiência, identidade de indivíduos, partindo das relações interpessoais. A princípio, todos são capazes de produzir cultura, independente de sua comercialização ou apreciação de demais, além de ocupar setor produtivo de onde amadores, profissionais, extraem recursos financeiros.

Dados do IBGE revelam que em 2019, o setor cultural, atingiu faturamento na marca de R\$ 256 bilhões, representando 9,8% do total de riqueza criada no âmbito das pesquisas econômicas do IBGE (IBGE- 20221).

A cultura em suas distintas versões e na identidade de um povo, é valioso patrimônio transmitido entre gerações, na transformação, identificação, realização de indivíduos, operante no setor social, econômico, financeiro, na geração de emprego, de riqueza

A ampla cadeia de produção cultural por autores, compositores, exige reconhecimentos, respeito, proteção de suas obras. e a segurança de seus direitos estão amparados por leis específicas

Ainda assim, profissionais, amadores são vítimas de problemas relacionados ao plágio, acesso indevido e portanto, ao não recolhimento pecuniário devido, de seus direitos autorais. Para o senso comum, especialmente no Brasil, o pagamento de direito autoral é muitas vezes percebido como algo que encarece à produção, dificulta a expansão, o acesso da população à cultura.

O movimento cíclico do conhecimento confere ao autor, protegido, assegurado, recompensado de modo justo, em seus direitos morais e patrimoniais, melhor condição, motivação na produção de suas obras, viabilizando maior riqueza cultural à coletividade, em seu ilimitado acervo de fontes culturais.

Nesse sentido, o presente trabalho objetiva analisar a relação entre o acesso à cultura, à reforma da gestão, coletiva, em face da Lei do Direito Autoral de nº 9.610/1998 e de nº 12.253/2013, envolvendo administração, recolhimento,

arrecadação, distribuição de direito autoral em suas aproximações e divergências. Para tanto, utilizou-se de revisão da literatura, tomando como base os textos das leis que regulamentam aspectos e artigos correlatados.

2. CULTURA E DIREITO AUTORAL NO BRASIL

Os tópicos a seguir tratarão dos aspectos jurídicos relacionados ao acesso à cultura e ao direito autoral no Brasil.

2.1 O ACESSO À CULTURA NO BRASIL

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. 27º declara que: “Toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam” (Assembleia Geral da ONU, 1948). Logo, a cultura é reconhecida como parte integrante da vida das pessoas e do desenvolvimento em sociedade.

O mesmo pode ser dito das relações sociais, jurídicas, das atividades humanas em suas diversidades, sobrepostas pelo elemento cultural. O Direito, enquanto ciência social, presta-se na promoção de transformar, formalizar os relacionamentos sociais, prevenindo possíveis conflitos, equalizando, resolvendo os existentes, buscando a garantia de proteção da pessoa humana.

As condições, às formas do direito de acesso à cultura, são importantes em sua realização, participação e exercício, provocando amplitude, expansão, impulsionando o desenvolvimento dos próprios direitos culturais. Os conceitos vinculados ao acesso sem restrições às expressões artísticas, aos bens culturais, em sua fortaleza e a fruição a esses bens, garantem um desenvolvimento livre das identidades culturais quer, individuais ou coletivas.

O direito de acesso à cultura, inclui, emancipa, sedimenta a cidadania cultural, concretizando mediante participação, os direitos culturais. Os principais tratados internacionais de direitos fundamentais, reconhecem às normas do direito à cultura,

com positivo aceite no ordenamento jurídico nacional, assentados no art. 5º/CF, em seus parágrafos 2º e 3º, com aplicação imediata, justificada em seu § 1º.

Quatro diretrizes normativas, estruturam o conteúdo dos direitos culturais no Brasil, que, asseguram a acessibilidade à liberdade de expressão, os direitos autorais, o direito à comunicação, e proíbe a discriminação:

- 1- A livre e plena participação na vida cultural da comunidade.
- 2- O acesso às fontes e fruição dos bens de cultura nacional.
- 3- O incentivo às diversas manifestações culturais e a proteção das identidades.
- 4- O robustamento do patrimônio cultural brasileiro.

Registro necessário se faz à Lei Federal de Incentivo à Cultura, Lei nº 8.313/1991, popular, Lei Rouanet, seus impactos econômicos, fundamentais para a sociedade civil, em específico, agentes da música, cultura e ao entretenimento. Legislação que objetiva, apoiar, valorizar difundir, ampliar o acesso à cultura e sua produção em todo território nacional. Proteger expressões culturais, artistas brasileiros, preservar o patrimônio cultural, estimular, a produção cultural, como geradora que é de renda, de emprego e conseqüente desenvolvimento, em todas as regiões do país.

Mecenato oficializado pela Lei nº 8.313/1991, estabeleceu políticas públicas para a cultura nacional e em sua prática de financiamento, estimula à produção provoca à expansão, distribuição da cultura, contribuindo incondicional e diretamente para maior arrecadação dos direitos autorais.

A denominação de 'Lei Rouanet', está em desuso pelo Ministério da Cidadania, desde 2019, adotando oficialmente o nome de "Lei Federal de Incentivo à Cultura."

Seu entendimento é equivocado e erroneamente definido como, "*mecanismo de distribuição ininterrupta de dinheiro do Governo Federal*" O Ministério da Cidadania, não financia os projetos aprovados sobre à Lei Rouanet, cabendo-lhe apenas, através de sua Secretaria Especial da Cultura, análise, aprovação dos projetos culturais, obedecendo critérios técnicos, não lhe cabendo qualquer avaliação subjetiva do valor artístico ou cultural, apresentado nas propostas.

É a sociedade civil, na qualidade de pessoa físicas e ou jurídica que realmente financia, que decide qual projeto patrocinar, disponibilizando recursos financeiros aos projetos culturais aprovados pela lei. Em contrapartida, tem o patrocinador a possibilidade de abatimento de parte ou da totalidade do valor patrocinado do Imposto de Renda a pagar, na seguinte proporção:

- Pessoas Físicas - dedução de 6% do IR.
- Pessoas Jurídicas – dedução de 4%. Do IR.

Significando que, cabe ao produtor cultural, mesmo diante de seu projeto aprovado pelo Ministério da Cidadania, ter que ir em busca de patrocinador que garanta os recursos necessários à realização do projeto. Com o agravante de que, o valor aprovado do projeto, definitivamente não representa o que o produtor vai receber de fato, valendo específica e unicamente, o valor captado por ele.

2.2 DIREITO AUTORAL NO BRASIL

Os Direitos Autorais, representam, um marco poderoso no acesso à cultura, no incentivo da produção de obras artísticas, literárias, científicas, atendendo sem reservas, à sociedade, nos mais diversos seguimentos existentes no mundo do conhecimento.

Os direitos patrimoniais e em algumas situações, os direitos morais do autor, podem restringir à liberdade de criação, manifestação, acesso cultural, considerando à exclusividade de uso, como uma exceção ao direito à cultura. Entretanto, justifica-se a manutenção de proteção dos direitos autorais, pela hipótese de incentivo à criação, quando à produção cultural, é positivada pelo retorno financeiro e consequente formação de patrimônio cultural.

Os direitos autorais, em suas prerrogativas, destacam-se quando da manutenção do vínculo, autor e obra, além da estratégia para formação de uma política cultural segura, ao acesso irrestrito a qualquer plataforma autoral.

O direito autoral garante o garantido, protege o protegido, referindo-se ao direito moral, perpétuo, inalienável e irrenunciável e que, em qualquer produção cultural, mesmo de alguma forma, subtraída, jamais terá sua identidade usurpada.

No direito patrimonial, sua referência é ao uso econômico, à exploração, utilização da obra, seguindo critérios normativos de artigos, jurisprudências, doutrinas, analogias, das leis escritas que norteiam e definem o Direito do Autor.

Entrando na seara das definições e das atribuições, das mutações humanas que ultrapassam limites na busca do desejável, o direito autoral segue paralelo com a eficiência, com o certo, com o errado, Até que se prove a ilegalidade irrestrita da ação, da respeitabilidade, da dignidade humana envolvendo à cultura, quando transgredida.

O direito autoral é de natureza pessoal, resguarda direito aos autores, criadores, compositores, músicos, escritores e suas obras intelectuais, literárias, artísticas ou científicas, com prerrogativas conferidas por lei, à pessoa física ou jurídica.

Goza de benefícios morais e patrimoniais (antes referidos) que, garantem exclusividade de acesso ao autor, salvo algumas exceções a terceiros, ou mediante diferenciada autorização.

O direito autoral é garantido pela Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 5º, inciso XXVII, senão vejamos:

O inciso XXVII, do artigo 5º, afirma que:

Art. 5º, XXVII, CF – aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar. (BRASIL, 1988)

Dispõe de redação protetiva a Lei do Direito Autoral de nº 9.610/98 e a Lei de nº 12.853/2013, essa que, marca e oficializa a reforma do sistema de gestão coletiva do direito autoral.

A Lei 9.610/1998, em seus artigos, incisos, parágrafos, é incisiva, clara, em suas determinações referente a prévia e expressa autorização do autor ou titular, que abaixo se segue no art. 68:

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou litero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

§4º Previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.

É indispensável, o dever de apresentação pelo usuário, à entidade legal responsável pela execução e exibição pública, da relação completa, das obras e fonogramas utilizados, após o ato de comunicação ao público, com comprovantes dos valores devidamente pagos ao órgão competente. (art. 6º -Lei 9.610/98).

Em outra instância - ilegalidade da não autorização, refere-se o Art. 5º -VII da Lei 9.610.1998.

VII - contrafação - reprodução não autorizada de obras protegidas por direitos autorais.

Art. 31. As diversas modalidades de utilização de obras literárias, artísticas ou científicas ou de fonogramas são independentes entre si, e a autorização concedida pelo autor, ou pelo produtor, respectivamente, não se estende a quaisquer das demais.

Art. 30. No exercício do direito de reprodução, o titular dos direitos autorais poderá colocar à disposição do público a obra, na forma, local e pelo tempo que desejar, a título oneroso ou gratuito.

2º Em qualquer modalidade de reprodução, a quantidade de exemplares será informada e controlada, cabendo a quem reproduzir a obra, a responsabilidade de manter os registros que permitam, ao autor, a fiscalização do aproveitamento econômico da exploração.

Art. 33. Ninguém pode reproduzir obra que não pertença ao domínio público, a pretexto de anotá-la, comentá-la ou melhorá-la, sem permissão do autor.
(Lei Nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998)

3. FOMENTO À CULTURA E GESTÃO COLETIVA DE DIREITOS AUTORAIS

A Lei Rouanet (Lei nº 8.313/91) instituiu O PRONAC – Programa Nacional de Incentivo à Cultura. Tem a finalidade de estimular à produção, a distribuição, o acesso

aos produtos culturais, proteger, conservar o patrimônio histórico e artístico, captar, canalizar recursos culturais para o setor, promover a difusão da cultura brasileira e a diversidade regional.

O PRONAC, favoreceu aplicação de planejamento estratégico objetivando resultados sólidos, incentivando empresas a participarem de novos apoios, nas políticas culturais. Adotou o Fundo Nacional da Cultura (FNC) e a renúncia fiscal, como duas principais formas de amparo à cultura.

Destaca em seus objetivos, a homogeneização dos recursos para projetos artísticos, estimulando à produção, a distribuição, o acesso aos produtos culturais. Proteger, conservar o patrimônio histórico e artístico, captar, canalizar recursos culturais para o setor, promover a difusão da cultura brasileira e a diversidade regional.

O PRONAC, em seu marketing cultural, oferece vantagens, na conquista de novos resultados para o negócio, na obtenção de maior impacto, fidelidade, ampliação, fortalecimento no relacionamento com o público, garantindo maior visibilidade e, destaque na concorrência.

Percebe-se o entendimento de que, a cultura, sendo um direito e parte fundamental de uma sociedade, requer incentivos para seu desenvolvimento tal qual outras demandas sociais.

De acordo com estudos realizados pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), com divulgação em dezembro de 2018, em 27 anos foram realizados 53.368 projetos, entre teatro, dança, circo cinema literatura, música, artes visuais, design, patrimônio cultural, festas populares entre outros apoiados pela Lei Rouanet.

O total de injeção, referente a esses eventos na economia criativa brasileira foi de, R\$ 17,6 bilhões, e com valor corrigido pela inflação de 2019, chega ao montante de R\$ 31,2 bilhões. Vale salientar que, a cada R\$ 1,00 real destinado a um projeto cultural, a taxa de retorno à sociedade é de, R\$ 1,59, através de movimentação financeira de vasta cadeia produtiva. (Lei de Incentivo à Cultura, 2019).

Além dos incentivos do governo federal, os recursos movimentados com a produção cultural do país também encontram financiamentos estaduais, municipais e privados, o que justifica a relevante fatia na economia brasileira, representada por este setor.

Além dos valores reconhecidos, ainda poderiam ser contabilizadas as enormes perdas com impostos não arrecadados e direitos autorais não pagos por uso em situação de ilegalidade.

As situações ilegais e não fiscalizadas como a prática de pirataria, por exemplo, prejudicam a arrecadação por parte dos produtores culturais e conseqüentemente, o incentivo à cultura do país. Com a finalidade de amparar os direitos legais dos autores, a Lei nº 12.853/2013 buscou ajustar a gestão coletiva de direitos autorais. Entretanto, a referida lei virou alvo de contestações e descontentamentos, por alterar significativamente importantes pontos do sistema, principalmente por alcançar gerência de valores originários da execução pública de obras musicais.

A LDA nº 12.853/2013, alcançou a anterior de nº 9.610/1998, em sua redação inicial, alterando, revogando, acrescentando artigos, em pontos determinantes diagnosticados quanto à geração, recolhimento, administração, distribuição de valores provenientes de direitos autorais, por execução pública de obras musicais no Brasil.

Promoveu a transparência das operações e o real aumento progressivo no repasse de direitos autorais aos autores. Entre às necessidades apresentadas, a Lei 12.853/2013 destaca-se na alteração do § 6º do art. 68, passando a dispor da seguinte redação:

O usuário entregará à entidade responsável pela arrecadação dos direitos relativos à execução ou exibição pública, imediatamente após o ato de comunicação ao público, relação completa das obras e fonogramas utilizados, e a tornará pública e de livre acesso, juntamente com os valores pagos, em seu sítio eletrônico ou, em não havendo este, no local da comunicação e em sua sede. (grifou-se)

Com a reforma, a nova lei determina fiscalização que garante segurança, confiabilidade, no repasse de direitos autorais e no aumento progressivo do percentual de direitos autorais às mãos dos autores, passando dos 75% atuais e chegando a 85% no período de quatro anos.

A aplicação de aditamento percentual transparente, ofereceu uma ferramenta eficaz, que aumenta a fiscalização desses repasses autorais, além de um maior equilíbrio, maior equalização no caráter institucional das audiências internas do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição- ECAD.

A lei em questão (Lei 12.853/2013) define em seu texto titular originário, ser, o autor de obra intelectual, incluindo as empresas de radiodifusão, o executante, o produtor fonográfico e o intérprete.

Visando evitar que editoras musicais por meio de entidades votantes no Ecad, possam agir de acordo com seus interesses, de forma que, por consequência, sejam prejudicados os autores, artistas, em seus direitos.

Tais entidades que se prestam a fazer a cobrança e repasse dos direitos autorais, serão habilitadas pelo poder público, havendo entre seus dirigentes a responsabilidade solidária caso ocorra desvio de finalidade. As associações envolvidas, poderão, com base no valor pecuniário recebidos do Ecad, determinar o repasse de valores aos artistas, na porcentagem determinada

Importante a transparência para o exercício profissional, dentre eles, os compositores, em que foi dada a devida atenção aos problemas enfrentados, na busca de seus direitos sobre suas obras.

A gestão dos direitos autorais propõe garantir de maneira acessível, correta, os direitos da classe artística, esclarecendo os impasses enfrentados e buscando, na mudança da lei, mais eficiência, cumplicidade, na relação entre os compositores, autores, conexos, o ECAD e os usuários das obras.

A atualização pela Lei 12.853/2013, referente ao ponto transparência na gestão coletiva alterou, neste caso, o parágrafo 6º, do artigo 68, Lei nº 9.610/1998, que passou a dispor o seguinte:

§6º O usuário entregará à entidade responsável pela arrecadação dos direitos relativos à execução ou exibição pública, imediatamente após o ato de comunicação ao público, relação completa das obras e fonogramas utilizados, e a tornará pública e de livre acesso, juntamente com os valores pagos, em seu sítio eletrônico ou, em não havendo este, no local da comunicação e em sua sede. (Redação dada pela Lei nº 12.853, de 2013)

Registre-se, a sequência de motivos relevantes que justificaram a reforma no sistema de gestão coletiva, nomeando entre outros, acontecimentos específicos, a saber:

- A CPI do ECAD, condenado com seis associações que o integram, por formação de cartel, abuso de poder dominante, entendendo ainda a justiça que, o ECAD, em conjunto com as associações, fixava valores a serem pagos pela execução pública de músicas, impondo aplicação de multa chegando à soma de R\$ 38 milhões, ação esta movida pela Associação Brasileira de Televisão por Assinatura (ABTA).

- O processo aberto no Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), em que as associações foram acusadas por formação de cartel.

Muitas outras denúncias envolvendo o sistema de gestão coletiva, contribuíram para um momento de transição, desencadeando, premente necessidade de reformulação geral, na legislação autoral, surgindo na época o anteprojeto de Lei de Direitos Autorais, hoje Lei 12.853/2014.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito autoral em seus meios legais, é voltado à proteção do autor na criação, de sua obra quer, científica, musical, literária, na escultura, pintura, fotografia, entre outras, fomentando, assegurando, mantendo à cultura sempre viva, ativa. Entretanto, importante contar com a sensibilidade, o gosto, a preferência de terceiro que, de alguma forma a acessar, pela subjetividade do objeto defendido.

O Direito, no uso de suas atribuições normativas, impõe relevância, importância à causa, mesmo em sua condição insensível, reto, calculista, o que não o desqualifica em suas decisões, determinações decretadas.

É compromisso natural de cada indivíduo e da sociedade em sua totalidade, respeitar a cultura, a arte, um bem mesmo intangível, mas, presente em nosso dia a dia e com propriedade definida em lei.

A pesquisa tema, se destaca, na importância social, cultural, de manter, a obrigação, comunhão, interação, entre o direito e o dever, o acesso, à cultura, à 'arte de maneira responsável, legal.

Assim, os Direitos Autorais, enquanto limita, administra o uso, protege o relacionamento entre o criador e usuários, das obras artísticas, musicais, literários ou

científicas, atuando na manutenção do equilíbrio entre, os interesses públicos e privados, quando em conflito.

Determinante ser, a manutenção do direito de acesso à cultura, obrigatória, atrelada, condicionada, ao ato do recolhimento pecuniário prévio, em boleto bancário unificado, dos direitos autorais do autor, com acesso direto à entidade única, oficial, de arrecadação e de distribuição, para emissão da devida e prévia autorização.

Referente reforma no sistema de gestão coletiva de direitos autorais na música, é proposta da presente pesquisa, promover análise avaliativa, de algumas causas provocantes da referida reforma. Das melhorias promovidas à classe autoral, com aplicação da Lei 12.853/2013, que alterou, revogou, acrescentou artigos na Lei 9.610/1998, ambas protagonistas, reguladoras do tema em questão.

As estratégias específicas às leis dos Direito Autoral, estarão sempre presentes na defesa da cultura, ainda que, com ou sem solicitação expressa ou tácita, pois, em seu universo, em sua majestade e de forma absoluta, se manterá incólume.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Eliane Y. **Sociedades de Gestão Coletiva de Direitos Autorais e as Modificações** trazidas 27 pela Lei 12.853/2013. São Paulo: Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, v.16, n. 32, Jul/dez. 2013

ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva e BRAUN, Michele. **A gestão coletiva dos direitos autorais no Brasil: Uma reflexão sobre o contexto tecnológico contemporâneo e a lei 9.610/1998.** Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_gestao_coletiva_dos_direitos_autorais_no_brasil.pdf> Acesso em 01, jun. 2022.

AFONSO, Otávio. **Direito Autoral: conceitos essenciais.** Barueri, SP: Manole, 2009.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito do Autor e Direitos Conexos.** Lisboa: Coimbra Editora, 1992.

ASSOCIAÇÃO PROCURE SABER. **Apresentação.** Disponível em: <<http://www.apsmusica.org/>>. Acesso em 01, jun. 2022.

AVANCINI, Helenara Braga e BARCELLOS, Milton Lucídio Leão. **Perspectivas Atuais da Propriedade Intelectual.** Porto Alegre: Edipucrs, 2009.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito do Autor.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 4ª edição, 2004.

BRASIL. Ministério da Cultura. **Seminário A Defesa do Direito Autoral – uma breve avaliação.** Brasília, 05, ago. 2008. Disponível em: <<http://www2.cultura.gov.br/consultadireitoautorale/2008/08/05/seminario-a-defesa-do-direitoautorale-uma-breve-avaliacao/#more-104>>. Acesso em 02, jun. 2022.

ECAD. **Como é feita a distribuição.** Disponível em: <<http://www.ecad.org.br/pt/eu-facomusica/como-e-feita-a-distribuicao/Paginas/default.aspx>>. Acesso em 02, jun. 2022.

ECAD. **Como é feita a distribuição: tipos de distribuição.** Disponível em: <<http://www.ecad.org.br/pt/eu-faco-musica/como-e-feita-a-distribuicao/Paginas/Tipos-de-distribui%C3%A7%C3%A3o.aspx>>. Acesso em 02, jun. 2022.

ECAD. **Eu faço música: como é feita a distribuição.** Disponível em: <<http://www.ecad.org.br/pt/eufaco-musica/como-e-feita-a-distribuicao/Paginas/default.aspx>>. Acesso em 02, jun. 2022.

ECAD. **Estatuto do Ecad.** Disponível em: <<http://www.ecad.org.br/pt/direitoautoral/Legislacao/Paginas/Estatuto-do-Ecad.aspx>>. Acesso em 02, jun. 2022.

ECAD. **O Ecad.** Disponível em: <<http://www.ecad.org.br/pt/quemsomos/oEcad/Paginas/default.aspx>>. Acesso em 01, jun. 2022.

ECAD. **O PLS 129/12 e seus prejuízos aos compositores e artistas: um projeto para o governo e para os usuários de música.** Disponível em: <http://www.ubc.org.br/Anexos/Comunicados/a4fe478140a54ed59d0c3ea488262457.pdf>>. Acesso em 01, jun. 2022.

LEI DE INCENTIVO À CULTURA, 2019. **Nova Lei de Incentivo à Cultura reduz de R\$ 60 milhões para R\$ 1 milhão teto de captação por projeto.** Disponível em: <http://leideincentivoacultura.cultura.gov.br/noticias/saiba-como-funciona-a-lei-de-incentivo-a-cultura>. Acesso em: 26 de novembro de 2022.